DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2934/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7310/2015
PROTOCOLO	: 1593953
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015 PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2015, entre a Administração Municipal de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luiza LTDA.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) **Deliberação AC01-982/2016** (peça 35, fls. 246-248), nos seguintes termos dispositivos:

> *Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 2, de 2015, e de formalização do Contrato nº 8, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012*.

b) **Deliberação AC01-511/2019** (peça 51, fls. 759-762), abaixo reproduzida:

> **I – Declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda.**, visto que não constam nos autos as cópias das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos relativos ao valor de R$ 86.011,04, decorrente da diferença entre o valor informado como executado (R$ 237.629,38) e o valor apurado pela Unidade Técnica (R$ 151.618,34), com base nos documentos constantes dos autos, com infringência às normas do art. 22, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, art. 66 da Lei (federal) nº 8.666/93 e arts. 60, 61, 62 e 63, § 2º, I, da Lei (federal) nº 4.320/64.
>
> **II – Aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Arceno Athas Júnior,** Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época**, inscrito no CPF nº. 432.162.429-00**, nos valores correspondentes aos de:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução financeira (data do último pagamento: 19/05/2016, f. 738; data da remessa: 21/08/2018, f. 262), em desacordo com o disposto no item 1.3.1, A.2, do

Capítulo III, da Seção I, da IN/TC/MS 35/2011, tendo como fundamento a regra dos arts. 44, I e 46, da Lei Complementar (estadual) nº. 160 de 2012;

III – **Fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Contudo, é necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Deliberação AC01-511/2019, pelo senhor Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme certificação à peça 57(fls. 768-769);

- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9053/2020 (peça 60, fls. 7772-773), pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação AC01-511/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB